Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
274
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-55.1998.8.19.0029
APELANTE: GLAICON DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
APELADO: ACTIVE ATRAT. BENET. ROUPAS E TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)
RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais, Morais e Estéticos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 12 de março de 1995, no qual o Autor, então menor de idade, foi atropelado por um caminhão supostamente de propriedade da empresa Ré, sofrendo lesões permanentes em seu pé esquerdo, incluindo a amputação de um dedo. A demanda, ajuizada em 1998, após longa e complexa tramitação processual, que

SERGIO WAJZENBERG:17753 Assinado em 06/03/2026 07:21:54
Local: GAB. DES. SERGIO WAJZENBERG

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
275
Carimbado Eletronicamente

envolveu a decretação de falência da Ré, foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, ao acolher o parecer do Ministério Público no sentido de que não restaram comprovados nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, notadamente a culpa do condutor do veículo e o nexo de causalidade. Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença para que seus pedidos sejam julgados procedentes.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se à análise da suficiência do conjunto probatório carreado aos autos para a configuração da responsabilidade civil da empresa Apelada, em decorrência de ato ilícito supostamente praticado por seu preposto, e, por conseguinte, do dever de indenizar os danos materiais, morais e estéticos alegados pelo Apelante. Discute-se, precipuamente, se o Apelante logrou êxito em comprovar a conduta culposa do motorista do caminhão, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade civil extracontratual, sob a égide do Código Civil de 1916, aplicável à época dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
276
Carimbado Eletronicamente

fatos, fundamenta-se na teoria subjetiva, exigindo para sua configuração a demonstração inequívoca de um ato ilícito, da ocorrência de um dano, do nexo de causalidade entre o ato e o dano, e, fundamentalmente, da culpa do agente, em qualquer de suas modalidades (negligência, imprudência ou imperícia), conforme dispunha o seu artigo 159.

4. O ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito recai sobre a parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, embora a ocorrência do dano físico sofrido pelo Apelante seja incontroversa e esteja devidamente documentada pelos exames de corpo de delito, o mesmo não se pode afirmar quanto à prova da culpa do condutor do veículo e, por via de consequência, da responsabilidade da empresa Apelada.

5. O acervo probatório demonstrou-se frágil para sustentar a tese autoral de que o motorista teria avançado um sinal vermelho. O Boletim de Ocorrência policial, embora seja um documento público, goza de presunção relativa de veracidade, registrando as declarações unilaterais dos envolvidos no momento do evento, mas não constitui, por si só, prova cabal da dinâmica do acidente ou da culpa de um dos agentes. Ademais, a única testemunha ouvida em sede

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
277
Carimbado Eletronicamente

policial não forneceu detalhes essenciais sobre a conduta do motorista.

6. A existência de transação penal no âmbito do processo criminal instaurado em desfavor do condutor não importa em reconhecimento de culpa para fins de responsabilidade civil, uma vez que tal instituto processual visa à celeridade e não resulta em uma sentença condenatória após a devida instrução probatória, sendo um acordo que prescinde da apuração aprofundada dos fatos.

7. Diante da insuficiência de provas robustas acerca da conduta culposa do preposto da Apelada, elemento indispensável para a caracterização do ato ilícito, resta rompido o nexo de causalidade necessário para imputar à empresa o dever de indenizar. A ausência de comprovação de um dos pilares da responsabilidade civil subjetiva conduz, inexoravelmente, à improcedência da pretensão indenizatória, tal como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

IV. Dispositivo e tese

8. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: "1. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
278
Carimbado Eletronicamente

subjetiva, é ônus da parte autora a comprovação cabal da conduta culposa do agente, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. 2. O boletim de ocorrência, por si só, não é suficiente para comprovar a culpa do condutor em acidente de trânsito, e a aceitação de proposta de transação penal na esfera criminal não implica confissão de culpa para efeitos cíveis, sendo imperiosa a produção de prova robusta da dinâmica do evento danoso no juízo cível."

Dispositivos relevantes citados: Art. 159 do Código Civil de 1916; Art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0001282-55.1998.8.19.0029, em que é **APELANTE: GLAICON DE OLIVEIRA DA CONCEICAO e APELADO: ACTIVE ATRAT. BENET. ROUPAS E TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)**, ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GLAICON DE OLIVEIRA DA CONCEICAO (index 244) em face da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé (index 236), que, nos autos da Ação Ordinária

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
279
Carimbado Eletronicamente

de Indenização por Ato Ilícito cumulada com Reparação por Perdas e Danos ajuizada em desfavor de ACTIVE ATRAT BENET ROUPAS E TECIDOS LTDA, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões recursais (index 245/247), o Apelante sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma, porquanto o conjunto probatório dos autos seria suficiente para demonstrar a responsabilidade da Apelada. Argumenta que o acidente ocorrido em 12 de março de 1995, que resultou na amputação do dedo mínimo de seu pé esquerdo e na perda de movimento dos demais dedos, foi causado por culpa exclusiva do motorista do caminhão de propriedade da empresa ré, que avançou o sinal vermelho. Afirma que o Registro de Ocorrência policial (index 13) e o depoimento da testemunha que deteve o motorista no local comprovam a dinâmica dos fatos e a propriedade do veículo. Ressalta que a prova técnica, consistente no exame de corpo de delito (index 25), atesta a extensão e a permanência das lesões. Defende a caracterização da responsabilidade objetiva da empresa e a ocorrência de dano moral in re ipsa, pugnando pela reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos de indenização por danos materiais, estéticos e morais, nos patamares requeridos na petição inicial.

A Apelada, Massa Falida de ACTIVE ATRAT. BENET. ROUPAS E TECIDOS LTDA, embora devidamente intimada para apresentar contrarrazões, conforme certificado no index 250, manteve-se inerte.

A ação foi ajuizada em 16 de abril de 1998, narrando o Autor, à época menor representado por seu genitor, que, por volta das 19h30 do dia 12 de março de 1995, no cruzamento das Ruas Dr. Siqueira com Dr. Domingues Bellize, no Centro de Magé/RJ, foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
280
Carimbado Eletronicamente

vítima de atropelamento. Alegou que, ao atravessar a via com o sinal para pedestres aberto, foi atingido pelo caminhão modelo FORD/F.4000, placa KL 5599/Magé, de propriedade da empresa Ré e conduzido por seu preposto, Sr. Walter Guimarães de Souza, que teria avançado o sinal vermelho para veículos. Em decorrência do acidente, sofreu a amputação do dedo mínimo do pé esquerdo e a perda da mobilidade dos demais dedos do mesmo pé, conforme laudo pericial anexado. Postulou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais (despesas médicas), danos estéticos e danos morais.

O feito teve tramitação longa e complexa, marcada por dificuldades na citação da empresa ré, que alterou seu endereço, e pela superveniência de seu processo de falência, o que ocasionou a atração de diversos feitos e a sucessiva alteração de competência e de representação processual.

Após inúmeras diligências e substituições de administradores judiciais, a Massa Falida da Ré foi finalmente citada na pessoa de seu liquidante e apresentou contestação (index 139), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não haveria prova da propriedade do veículo nem do vínculo empregatício com o motorista; a ocorrência de prescrição, dado o lapso de doze anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação; e a necessidade de denunciação da lide ao condutor do veículo. No mérito, defendeu a total ausência de provas do nexo de causalidade e da culpa, bem como a inexistência de comprovação dos danos materiais e morais, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (index 146), rechaçando as preliminares e reiterando os termos da inicial, e, instadas a especificar provas, ambas as partes, em momentos processuais distintos, declararam não ter outras a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
281
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público, em atuação como fiscal da ordem jurídica em razão da falência, ofertou parecer pela improcedência da demanda (index 227), fundamentando que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a culpa do motorista, elemento essencial à configuração da responsabilidade civil subjetiva. Ressaltou a fragilidade do acervo probatório quanto à dinâmica do acidente, a ausência de instrução no processo criminal (extinto por transação penal) e a insuficiência do boletim de ocorrência para, isoladamente, comprovar a culpa.

Sobreveio, então, a r. sentença de improcedência (index 236), que acolheu integralmente os fundamentos do parecer ministerial, entendendo pela ausência de comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, o que deu ensejo ao presente recurso.

Instado a se manifestar sobre possível interesse em oficiar no presente recurso, o Parquet apresenta parecer conforme id. 261, declinando do interesse.

É O RELATÓRIO.

DO VOTO

O recurso de apelação é tempestivo e, sendo o Apelante beneficiário da gratuidade de justiça, está dispensado do preparo, razão pela qual deve ser conhecido, pois preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A questão devolvida a este Tribunal consiste em reexaminar a matéria fático-probatória dos autos, a fim de aferir se, ao contrário do que concluiu o juízo a quo, existem elementos suficientes para imputar à empresa Apelada a responsabilidade civil pelo acidente que vitimou o Apelante, e, consequentemente, o dever de indenizá-lo.

O Apelante busca a reforma da sentença, argumentando que as provas carreadas aos autos, notadamente o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
282
Carimbado Eletronicamente

registro de ocorrência policial, o laudo do exame de corpo de delito e o depoimento de uma testemunha em sede policial, seriam aptas a demonstrar a culpa do preposto da Apelada e o nexo de causalidade.

A matéria deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, cujas regras, à época do evento danoso (1995) e do ajuizamento da ação (1998), estavam disciplinadas no Código Civil de 1916. O artigo 159 do referido diploma legal estabelecia que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Trata-se, portanto, da aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe, para a sua configuração, a coexistência de quatro elementos fundamentais: a) a conduta (ação ou omissão); b) o dano efetivamente sofrido pela vítima; c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e d) a culpa do agente, em uma de suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia. A ausência de qualquer um desses pressupostos afasta o dever de indenizar.

No caso em tela, a responsabilidade imputada à empresa Apelada é indireta ou por ato de terceiro, com fundamento no artigo 1521, inciso III, do mesmo Código Civil de 1916, que previa a responsabilidade do patrão, amo ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele. Contudo, para que a responsabilidade do comitente seja acionada, é condição sine qua non que se demonstre, primeiramente, a culpa do preposto.

O cerne da controvérsia, portanto, reside na verificação do cumprimento, pela parte autora, ora Apelante, de seu ônus probatório, conforme a regra insculpida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 333, I, do CPC/73), que lhe impõe o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
283
Carimbado Eletronicamente

Analisando detidamente o conjunto probatório, com a devida vênia ao esforço argumentativo do Apelante, conclui-se que a sua pretensão não merece prosperar, sendo irretocável a conclusão a que chegaram o Ministério Público e o douto juízo sentenciante.

O dano sofrido pelo Apelante é fato incontroverso e de extrema gravidade. O Auto de Exame de Corpo de Delito (index 25) é claro ao descrever a "extensa cicatriz medindo 17x9cm", a "amputação do 05º dedo", a "perda total da mobilidade do 2º e 3º pododáctilo esquerdo" e a "diminuição da movimentação do pé", concluindo pela existência de "deformidade permanente". A dimensão humana da tragédia é inegável e sensibiliza este julgador.

Todavia, a existência do dano, por si só, não é suficiente para gerar o dever de indenizar. É imperioso que se demonstre, de forma segura, que tal dano foi resultado de uma conduta culposa do agente a quem se imputa a responsabilidade. E é neste ponto que a prova dos autos se revela fatalmente deficitária.

O Apelante ampara sua tese de culpa, principalmente, no Boletim de Ocorrência lavrado à época dos fatos (index 13/16). De fato, tal documento informa que o veículo envolvido era de propriedade da empresa Ré e conduzido pelo Sr. Walter Guimarães de Souza. O histórico da ocorrência (index 16) narra duas versões: a do pai do menor, segundo a qual "colegas atravessavam a rua quando o caminhão atropelou o menor", e a do próprio motorista, que alegou que "a criança que estava brincando com outras menores veio de encontro ao pneu do caminhão". O documento, portanto, apenas registra narrativas conflitantes, sem atestar a veracidade de uma sobre a outra. O Boletim de Ocorrência, embora dotado de fé pública, goza de presunção juris tantum (relativa) de veracidade, que se limita aos fatos presenciados pela autoridade policial, não se estendendo às declarações unilaterais nele contidas. Não serve, isoladamente, como prova cabal da dinâmica do acidente e, muito menos, da culpa do condutor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

Da mesma forma, o Termo de Declarações da testemunha Adilson de Souza (index 26), prestado em sede policial, embora confirme a ocorrência do atropelamento e a tentativa de evasão do motorista, é silente quanto ao ponto nevrálgico da controvérsia: as circunstâncias que levaram ao acidente. A testemunha não afirma ter visto o caminhão avançar o sinal vermelho ou qualquer outra manobra imprudente que pudesse caracterizar a culpa do motorista.

Outro ponto levantado pelo Apelante é o desfecho do processo criminal. Conforme se observa no index 31, o condutor do veículo aceitou proposta de transação penal, com o pagamento de multa. A transação penal, prevista na Lei nº 9.099/95, é uma medida despenalizadora que não implica reconhecimento de culpa nem gera reincidência, tendo como principal efeito evitar a instauração do processo criminal e sua fase de instrução. Assim, a aceitação da proposta não pode ser interpretada como uma confissão de culpa na esfera cível. Pelo contrário, o encerramento prematuro da ação penal impediu que ali se produzissem provas mais robustas sobre a dinâmica do acidente, as quais poderiam ter sido aproveitadas no presente feito.

Diante da fragilidade da prova documental pré-constituída, caberia ao Autor, ao longo da extensa instrução processual que se arrastou por mais de duas décadas, buscar outros meios para comprovar a culpa do preposto da Ré. Poderia ter arrolado a testemunha Adilson de Souza para ser ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, onde poderia detalhar suas percepções sobre o acidente. Poderia ter requerido a oitiva de outras testemunhas, a realização de perícia técnica indireta no local do acidente, ou produzido qualquer outra prova que corroborasse sua alegação de que o sinal estava fechado para o caminhão.

Contudo, o que se verifica é que, instadas a se manifestar em provas (index 144, 207), as partes, incluindo o Autor,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

quedaram-se inertes ou expressamente declararam não ter mais provas a produzir (index 220), conformando-se com o acervo já existente nos autos. Ao assim proceder, o Apelante, que detinha o ônus probatório, assumiu o risco de ver sua pretensão julgada improcedente por insuficiência de provas, como de fato ocorreu.

Não se pode presumir a culpa do condutor. A responsabilidade civil, como regra, não se baseia em presunções, mas em provas concretas. A narrativa da petição inicial, embora plausível, não encontrou amparo em elementos probatórios seguros e convincentes produzidos sob o crivo do contraditório judicial. A dúvida, em matéria de responsabilidade civil subjetiva, milita em favor do réu, pois não se pode impor a alguém o pesado ônus de reparar um dano sem que sua culpa esteja inequivocamente demonstrada.

Assim, por mais que se lamente o grave infortúnio que acometeu o Apelante, a ausência de comprovação de um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil – a culpa – impede o acolhimento do pleito indenizatório. A r. sentença, ao julgar improcedente o pedido com base na insuficiência do acervo probatório, deu correta aplicação ao direito e às regras de distribuição do ônus da prova, não merecendo qualquer reparo.

Precedente:

> APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. PARA A IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA MOSTRA-SE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA, DO NEXO DE CAUSALIDADE E, SOBRETUDO, DA CULPA. A TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NÃO DESONERA O AUTOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO DIREITO INVOCADO, CONSOANTE INSCULPIDO NO ART . 373, INC. I, DO CPC. NÃO HÁ PROVAS SEGURAS A RESPEITO DA DINÂMICA DO ACIDENTE, NÃO SE PODENDO PRESUMIR A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA RÉ, ORA APELADA. O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO FEZ PROVA SUFICIENTE DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO, ÔNUS QUE LHE INCUMBE . PRECEDENTES DESTE E. TJERJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00226997620208190002, Relator.: Des(a) . MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 21/11/2023, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 24/11/2023)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso de apelação e, no mérito, **NEGAR-LHE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
287
Carimbado Eletronicamente

PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a r. sentença de improcedência proferida pelo juízo de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantida, contudo, a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade de justiça.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ